SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006013-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: THAIS MICHELE HENRIQUETTO

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação da Tutela Jurisdicional, proposta por THAIS MICHELE HENRIQUETO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é acometida pela patologia denominada "LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO", razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento MICOFENOLATO MEFETIL 500mg, para o controle de sua doença, que é autoimune, cuja ausência de tratamento pode evoluir para insuficiência renal dialítica e transplante renal. Informa que o medicamento é de alto custo, importando em R\$ 661,68 (seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), para um mês de tratamento, e que a rede pública de saúde não teria lhe fornecido a medicação. Afirma que não dispõe de recursos econômicos para a aquisição do medicamento, sendo que o seu salário líquido mensal perfaz um montante de R\$ 1.074,51 (hum mil e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), cujo rendimento é insuficiente para lhe proporcionar uma vida digna, considerando gastos com saúde, alimentação, vestuário etc, não podendo contar com o auxílio de sua família. Requer a procedência da ação para que o ente estadual seja compelido a fornecer o medicamento MICOFENOLATO MEFETIL 500mg. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16.

Pela decisão de fls. 17/18 foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se o fornecimento da medicação prescrita.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 26.

Em atendimento à decisão de fls. 17/18, a autora apresentou relatório médico justificando a opção eleita (fls. 36/37).

Citada (fls. 27), a Fazenda Pública do Estado informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 40), bem como apresentou contestação (fls. 43/50), alegando, em síntese, falta de interesse de agir, considerando que o medicamento pleiteado é fornecido gratuitamente pelo SUS,

e que não haveria fila de espera, nem negativa de fornecimento por parte do Estado que justificasse a presente demanda, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC.

Houve réplica (fls. 54/57).

Nova manifestação da parte autora, requerendo reforço no fornecimento da medicação, considerando o avanço da doença, conforme justificativa médica apresentada (fls. 58/59).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois, conforme justificado às fls. 54/57, o Estado não dispunha da medicação para pronto fornecimento, reclamando a realização de procedimento licitatório para a compra e posterior entrega, cuja espera poderia acarretar graves danos à saúde da autora.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 11.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11), necessitando fazer uso do medicamento para não sofrer os agravos de sua doença, que poderiam ser, conforme apontou o relatório de fls. 37, irreversíveis.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando confirmando-se a tutela antecipada, bem como a decisão de fls. 60, para condenar o requerido, ESTADO DE SÃO PAULO, a fornecer à autora o medicamento MICOFENOLATO MOFETIL 500 mg, na quantidade de 06 cápsulas por dia (03 gramas), enquanto dele necessitar, por prescrição médica, com relatório a cada seis meses, sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade.

Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

P.R.I

São Carlos, 12 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA